



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 15374.002084/2003-04  
**Recurso n°** 156.826 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 192-00.115  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LUSMAR MACIEL PEREIRA (ESPÓLIO)  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**EXERCÍCIO: 1999**

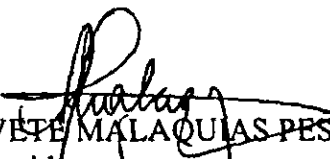
**IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 128 a 133, re-ratificado às fls. 137/142, da instância a quo, in verbis:

*“Os herdeiros do espólio acima identificado (cópia do formal de partilha de fl. 09 e certidão de óbito de fl. 07), por intermédio de seus procuradores (instrumento de mandato de fl. 46) protocolizaram o pedido de fls. 01/05, juntamente com os documentos de fls. 06/54, solicitando a restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário 1998/exercício 1999, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria em virtude de ter adquirido moléstia grave (cardiopatia grave).*

*Por meio do Parecer, de fls. 66/69, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ, Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT/EQPEF indeferiu o pedido de restituição apresentado.*

*Cientificado dessa decisão na data de 30/05/2005 (fl. 70 verso), o representante legal da Sra. Vera Lucia Maciel Pereira (procuração de fl. 46), viúva do de cujus, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 72/77), em 23/06/2005, alegando, em síntese, que:*

*1)Seja efetuada a juntada de documentos relativos ao processo administrativo nº 18471.002114/2003-64, no qual esta Delegacia julgou improcedente o lançamento de IRPF relativo ao exercício 2000.*

*2)Pede a restituição da importância do IR incidente sobre os proventos de aposentadoria, percebidos no ano-calendário de 1998, pelo ora falecido Sr.Lusmar Maciel Pereira, em razão de ser à época portador de cardiopatia grave.*

*3)Solicita a aceitação do laudo pericial em anexo, requerido e aceito pela própria DRJ/RJOII (fl. 83), como documento hábil ao reconhecimento da isenção, em função de expressa menção de ser o Sr. Lusmar portador de moléstia grave desde 1998.*

*4)Pleiteia o afastamento da decadência com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração, quando apurado pelo ajuste anual.*

*2.De acordo com a diligência de fl. 89, solicitou-se o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte, ano-calendário 1998 e cópia do ato que concedeu a aposentadoria da fonte pagadora CNPJ nº 46.379.400/0001-50. Em resposta à intimação de fl. 90, a Sra.Vera Lúcia Maciel Pereira apresentou a petição de fls. 91 e 92, com os documentos de fls. 93/122.”*

A decisão de primeira instância deferiu apenas em parte a solicitação, quanto ao mês de novembro/1998, ponderando, contudo, já haver sido resgatado no banco do interessado

o valor total deferido, que engloba o IRRF daquele mês, nada havendo a ser restituído em face do Acórdão recorrido.

No mais, declarou decaído o direito à restituição referente ao período de janeiro a outubro de 1998.

Às fls. 145/150 se vê o recurso voluntário, por meio do qual são alinhadas as seguintes razões:

- a) Que o posicionamento consolidado desta Corte é de que o prazo de 5 anos (art. 168, I, c/c art. 165, I, do CTN) começa a fluir na data em que há o reconhecimento de erro na identificação do montante do débito, data esta que se aperfeiçoa com a entrega da declaração de ajuste anual em abril do ano subsequente, no que concerne ao IRRF. Cita decisões;
- b) Que, ainda que não se considerasse a contagem do prazo a partir da data de entrega da declaração IRPF, também não estaria correto o entendimento da DRJ, porque este Conselho, por sua 4ª Câmara, Processo 10930.004375/2004-33, concluiu que a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 31 de dezembro, dado que o fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no final do ano-calendário;
- c) Que também o STJ entende que o fato gerador do IR é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro;
- d) Que, ademais, o entendimento pretendido pela decisão recorrida levaria à esdrúxula conclusão de que o contribuinte somente continuaria com seu direito válido se tivesse apresentado declaração retificadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O cerne da questão é estar, ou não, decaído o direito à restituição relativamente a retenções na fonte nos meses de janeiro a outubro de 1998, considerada a data de ingresso do pedido de restituição (fls. 01/05), 25.11.2003.

A decisão recorrida entende que ocorreu a decadência, com fundamento no art. 165, I, combinado com o art. 168, I, do CTN, assim redigidos:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...)*

...

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. (...).”*

Fundamenta-se, ainda, o acórdão recorrido no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, cujo item I assim dispõe:

*“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). ”*

Contudo, tenho considerado, por levar em conta que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, que o prazo para requerer a restituição do indébito de IR Fonte – mera antecipação do Imposto de Renda Pessoa Física, tributo complexo cujo fato gerador só se ultima em 31 de dezembro – deve ser contado a partir desta data e não das datas em que as retenções foram efetuadas.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a inocorrência da decadência relativa aos meses de outubro a dezembro de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS